



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

EMENTA: CONSUMIDOR – CONTRATOS DE ENSINO – REDE PARTICULAR - CORONAVÍRUS - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – REDE PRIVADA DE ENSINO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – EQUILÍBRIO CONTRATUAL – ENSINO À DISTÂNCIA - QUALIDADE

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MPPR-0078.20.003323-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 6º, 129, incisos II e III, 205 e seguintes, todos da Constituição Federal, que lhe conferem a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil para proteção de interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, expedir recomendações visando garantir os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor o Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.20.003323-7, visando apurar reclamações provenientes de pais de alunos da educação infantil, ensino fundamental e médio, noticiando que as escolas particulares de Londrina não estavam prestando a assistência necessária, bem como não estavam se



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

dispondo a negociar os valores das mensalidades e, ainda, não estavam ofertando um ensino à distância de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que alguns tipos de coronavírus podem causar doenças graves com impacto importante em termos de saúde pública, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002, e a Síndrome do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou como pandemia a contaminação pelo Novo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

Coronavírus (COVID19), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2004, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo COVID19, revelando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de proteção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 26/02/2020, foi confirmado no Brasil o primeiro caso de coronavírus no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que até 21/05/2020, conforme divulgação oficial do Ministério da Saúde¹, já foram confirmados 310.087 casos de infecção pelo coronavírus no Brasil, já tendo atingido o total de 20.047 óbitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, pela Portaria nº 343, de 17.03.20, dispôs, para os estabelecimentos de ensino indicados, acerca da substituição das atividades presenciais por aulas em meio digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19;

¹ Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4.230/2020² e o Decreto Estadual nº 4258/2020³, suspenderam as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, públicas ou privadas, no Estado do Paraná a partir de 20/03/2020, antecipando-se o recesso escolar de julho a partir de 23/03/2020, não havendo, até o momento, previsão legal sobre o retorno das atividades escolares;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná publicou nota de esclarecimento⁴, assegurando que é imprescindível às instituições de ensino, públicas ou privadas, cumprir a legislação e as normas educacionais em sua totalidade;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 541/2020, de 04/05/2020, publicado no Diário Oficial nº 4056 não contempla o retorno das atividades escolares no município de Londrina;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/2020, estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece, como direito básico do consumidor, a **modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**

² Publicado no DOE-PR em 16/03/2020

³ Publicado no DOE-PR em 17/03/2020

⁴ Disponível em <http://www.cee.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=703&tit=NOTA-DE-ESCLARECIMENTO>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, e 170, inciso V, inclui, respectivamente, **a defesa do consumidor** como um direito fundamental da pessoa humana e como princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as **normas de ordem pública e interesse social** em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo,** ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 39, incisos V e 51, IV, veda ao fornecedor, que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

CONSIDERANDO que os problemas decorrentes da propagação do Covid-19 e das medidas adotadas para contenção das contaminações atingem a todos, de igual forma, fragilizando as relações econômico-financeiras e tornando imprescindíveis o diálogo e o consenso, para a continuidade dos contratos celebrados;

CONSIDERANDO que a capacidade econômico-financeira de cada estabelecimento de ensino difere entre si, não sendo possível estabelecer um critério linear de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro, sendo imperioso identificar quais as medidas adotadas por cada um durante o período de pandemia, para que se possam adotar as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da preservação do ano letivo, com soluções justas para os conflitos, e que somente será atingida com a análise da situação individual de casa escola, e das demandas dos alunos e de seus responsáveis legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos (sentido amplo) com a regular adoção das chamadas técnicas extraprocessuais de tutela coletiva e, sendo necessário, a dedução de pretensão em juízo;

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir **Recomendação Administrativa** aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como às entidades que executem serviços de relevância pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

CONSIDERANDO, que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RECOMENDA

AOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DE LONDRINA

1. DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

1.1) Deem transparência pública a todas as decisões e medidas que foram e venham a ser implementadas, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito básico à informação clara e adequada;

1.2) Disponibilizem e divulguem aos alunos e/ou responsáveis legais um canal de diálogo à distância, de forma a viabilizar o cumprimento das restrições referentes ao isolamento/distanciamento social, assim com a finalidade de possibilitar as discussões decorrentes dos contratos celebrados e das atividades de ensino oferecidas no período de excepcionalidade;

1.3) Apresentem o plano para reposição das aulas em momento posterior ou, quando possível a substituição, bem como um plano



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

com as atividades a serem desenvolvidas no período de suspensão das aulas presenciais (forma, duração, frequência, etc);

2. DA QUALIDADE DO ENSINO

2.1) Ajustem suas organizações pedagógicas, administrativas e calendário escolar, incluindo-se no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da instituição educacional com o uso de tecnologias de informação e comunicação – TICs;

2.2) A realização dessas atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais deverá ter a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e controle de frequência, cumpridas no mínimo 4 (quatro) horas diárias de atividades programadas por turma separadamente, bem assim deverão ser consideradas entre as regras:

2.2.1. Minimização das perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, assegurando o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, observadas a maturidade do estudante e o fato de este não ter qualquer prejuízo quanto ao conteúdo perdido em razão do Coronavírus (Covid-19);

2.2.2). A preparação do material específico para cada nível, etapa e modalidade de ensino, observando as facilidades de execução e compartilhamento para a programação da atividade escolar obrigatória, e de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA **Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor**

vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;

2.2.3) As especificidades e as necessidades individuais de cada estudante com deficiência, superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais bem como a escolha adequada dos recursos e tecnologias acessíveis, a avaliação e a interação, visando a eliminação de barreiras ao ensino e à aprendizagem e a construção individual e coletiva dos conhecimentos;

2.2.4) O registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, compatíveis com os seus objetivos e estimativa de tempo para sua realização;

2.2.5) Os diversos instrumentos e procedimentos de avaliações das aprendizagens durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser realizados por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;

2.2.6) participação dos docentes, das equipes pedagógicas e administrativas das instituições educacionais, ouvidos os demais segmentos da comunidade escolar, a reorganização das ações pedagógicas e do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

2.2.6) Que observem que as atividades a serem desenvolvidas à distância devem estar de acordo com a legislação aplicável, com a qualidade equivalente ou assemelhada àquela inicialmente contratada e sujeitas à validação pelos órgãos competentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

3. DOS VALORES PRATICADOS E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3.1) Sobre as modificações na planilha de custos, a qual deve ter sido disponibilizada quando da celebração do contrato, na forma da Lei nº 9.870/99⁵, as informações deverão ser publicizadas, devendo os estabelecimentos criar canais de comunicação para o esclarecimento de dúvidas de consumidores e realização de acordos e negociações individualizados;

3.2) Apresentar proposta de desconto nas mensalidades, a partir de junho/2020 quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante, alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas, laboratórios, etc);

3.3) Que a proposta de desconto não seja cumulativa com outros descontos já concedidos pelas escolas (ex. Pagamento pontual, convênios, desconto por quantitativo de filhos, etc.);

3.4) Inviabilizada a revisão das cláusulas e a continuidade do contrato de ensino, garantir ao consumidor a possibilidade de rescisão da avença, sem a imposição de penalidades, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou de força maior;

3.5) Que considerem, no caso de atraso nos pagamentos e inevitável rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, superveniente à celebração do contrato, não devendo gerar

5 Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA **Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor**

quaisquer ônus ao consumidor, tais como multas rescisórias, de mora e encargos, na forma dos artigos arts. 6º, V, e 46 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e ainda arts. 393 e 607 do Código Civil Brasileiro;

3.6) Que abstenham-se de transferir os custos de eventual incremento em tecnologia para a implementação das novas técnicas de atividades domiciliares com intermediação de tecnologia, considerando a teoria do risco do negócio (base da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor) e o fato de que muitos dos equipamentos e sistemas passarão a integrar o patrimônio da escola, diminuindo, por conseguinte, outros custos;

3.7) Que ofereçam ao consumidor a possibilidade de rediscutir as cláusulas contratuais de forma individualizada, especificando de forma clara e inteligível as novas cláusulas, em especial as atinentes as regras de custeio e redução econômica;

3.8) Que se abstenham de criar embaraços ou novas regras para o fornecimento de documentos escolares solicitados pelos pais de alunos, condicionando qualquer tipo de encargo, cláusula penal ou multa, aos pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares;

AOS ALUNOS E RESPONSÁVEIS LEGAIS

Que acompanhem a natureza e a qualidade das atividades disponibilizadas com o uso de tecnologias da informação e comunicação, durante o período de suspensão do ensino presencial, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, comunicando às autoridades eventual descumprimento da presente Recomendação;

AO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE LONDRINA

Que orientem seus representados, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro.

PRAZO PARA ACATAMENTO:

Diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do Coronavírus (COVID-19), fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis, 01/06/2020**, para que as escolas privadas de Londrina adotem as providências determinadas na presente Recomendação.

Notifique-se o Sindicato das Escolas Particulares de Londrina no endereço eletrônico: sinepe.documentos@sercomtel.com.br, a Secretaria Municipal de Educação no endereço eletrônico: edugab@londrina.pr.gov.br, e o Núcleo Regional de Educação de Londrina nos endereços eletrônicos: nilvaluz@seed.pr.gov.br, jessica_pieri@seed.pr.gov.br, mimb@seed.pr.gov.br e marizapinheiro@seed.pr.gov.br, para que deem ciência e publicidade do ato aos estabelecimentos de ensino particulares de Londrina que atuam na educação infantil, ensino fundamental, médio e superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e do Consumidor

Alerta que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores (arts. 82, I, do CDC e art. 1º, II c.c art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85).

DILIGÊNCIAS ACESSÓRIAS:

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa à imprensa local, para que os destinatários sejam devidamente cientificados de seu conteúdo.

Anote-se no sistema Pro-MP.

Londrina, 25 de maio de 2020.

MIGUEL JORGE SOGAIAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA